**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO**

**COMARCA DE LIMA DUARTE – MG**

***EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO - CONCEIÇÃO DO IBITIPOCA - ATENTADO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - SUSPENSÃO DE ALVARÁS MINICIPAIS - AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO, OBRA OU CONSTRUÇÃO NO LOTEAMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS - PRESENTES - DECISÃO MANTIDA.***

*- Nos termos do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, a região da Serra do Ibitipoca merece tutela especial em razão de conter sítios naturais raros e de especial beleza cênica.*

*- Tendo em vista que as irregularidades apontadas na petição inicial foram comprovadas pelo Parquet, aliado à existência do perigo de demora no provimento, encontram-se presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv. 1.0386.14.001939-2/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2015, publicação da súmula em 19/08/2015)*

A **ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – JUIZ DE FORA (ARPA)**, pessoa jurídica de direito privado, de caráter representativo e socioambientalista, registrada no Cartório de Título, Documentos e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Juiz de Fora (Oficial Dra. Lucy Hargreaves), com as alterações aprovadas em Assembleia em 09.12.2018, e com funcionamento à Avenida Olegário Maciel, 405, Bairro Santa Helena, Juiz de Fora, inscrita no CNPJ sob o nº 21809340000138, neste ato representada por seu presidente **Eugênio de Paulo Ribeiro Maurício**, casado, brasileiro, cédula de identidade M-2.637.868, CPF 60177543604, residente à Rua José Libânio Rodrigues 42, bairro Bandeirantes, Juiz de Fora - MG, por suas procuradoras signatárias, vem formalmente a este Juízo, com supedâneo nos **arts. 225 da Constituição Federal** e **Lei Federal n.º 7.347/85** (**Lei de Ação**

**Civil Pública**), e com fundamento nos **artigos 1º, IV e V, 3º e 5º, IV,** da **Lei nº 7.347/85**, no **artigo 216, §1º e §4º, da Constituição Federal**, propor a presente:

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

...em face de:

**1º) AGUIAR E VERÍSSIMO GESTÃO PATRIMONIAL LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.423.138/0001-71, com sede na Rua do Cemitério, s/n, Conceição de Ibitipoca, Lima Duarte – MG;

**2º) MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.338.186/0001-59, com sede na Praça Juscelino Kubitschek, nº 173, Centro, Lima Duarte/MG, representado por seu Prefeito Municipal; pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

## I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Associação autora possui legitimidade para propor a presente Ação Civil Pública, conforme dispõe o **artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.347/85**:

> ***Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:***
>
> ***V - a associação que, concomitantemente:***

***a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;***

***b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.***

A autora está constituída há mais de um ano, conforme se verifica de seu estatuto social em anexo, e tem entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio cultural, histórico, arqueológico, turístico e ambiental, encontrando-se, portanto, plenamente legitimada para a propositura da presente demanda.

Por força do seu mesmo estatuto social anexo (**artigo 3º, inciso III**), ficou definido que a área de atuação da **ARPA – JUIZ DE FORA**, compreende as Comarcas de "Juiz de Fora, Lima Duarte, Rio Novo, Rio Preto, Bicas e Matias Barbosa" "[...] compreendendo os municípios de Juiz de Fora, Lima Duarte, Rio Novo, Rio Preto, Bicas e Matias Barbosa, Belmiro Braga, Coronel Pacheco, Chácara, Goianá, Olaria, Piau, Santana do Deserto, Santa Rita do Jacutinga, Pedro Teixeira e Simão Pereira."

## II - DOS FATOS

### II.1 - Do empreendimento urbanístico Loteamento Reserva Ibiti/Vila do Engenho

O presente feito tem por objeto o empreendimento urbanístico denominado **"LOTEAMENTO RESERVA IBITI",** também identificado como **"LOTEAMENTO VILA DO ENGENHO"**, de propriedade da primeira requerida, **AGUIAR E VERÍSSIMO GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.**

Trata-se de empreendimento imobiliário de grande impacto, consistente em parcelamento do solo urbano localizado no **Distrito de Conceição de Ibitipoca, Município de Lima Duarte/MG**, em área total de 74.765 $m^2$ (7,4765 hectares), assim distribuída:

- 41.312,91 m$^2$ de área destinada a **78 lotes residenciais** (Memorial Descritivo – Doc. 11 – Anexo CD);
- A área a ser atendida está situada entre as coordenadas geográficas **21° 42' 52.08" S e 43° 55' 25.50"** (Memorial descritivo do loteamento – Doc. 12 – Anexo CD – neste documento o loteamento é chamado de "Vila do Engenho")
- 4.200 m$^2$ de Área de Preservação Permanente (APP);
- 6.000 m$^2$ de mata nativa;
- Áreas destinadas a sistema viário, equipamentos públicos e espaços livres.
- Área total da propriedade: 74.765 m$^2$ / 7,4765 Há (Doc. 03 – Projeto Topográfico)
- Responsável Técnico: ART. Breno Costa Bhering, engenheiro civil.

O empreendimento foi objeto de aprovação pelo **Município de Lima Duarte**, segundo réu, conforme se verifica da documentação constante dos autos, incluindo projeto urbanístico, memorial descritivo e demais peças técnicas.

## II.2 - Da importância histórica, cultural e turística de Conceição de Ibitipoca

Conceição de Ibitipoca é localidade de extraordinária relevância histórica, cultural e turística para o Estado de Minas Gerais e para o Brasil.

Do ponto de vista histórico, a região está intimamente ligada aos primórdios da ocupação do território mineiro e à própria formação da identidade nacional. Em 1750, foi criada a Freguesia de Conceição de Ibitipoca, por determinação do Bispo de Mariana, Dom Frei Manoel da Cruz, constituindo-se em um dos primeiros núcleos de povoamento da região.

A área onde se situa o empreendimento foi palco da descoberta do ouro no final do século XVII por bandeirantes paulistas, acontecimento que deflagrou a grande corrida pelo metal precioso e todas as suas

consequências históricas, políticas e sociais, como a Revolta de 1720 e a Inconfidência Mineira.

Os próprios topônimos da região — Ibitipoca (do tupi "serra fendida") atestam a antiguidade da ocupação humana e a presença indígena na área, revelando camadas arqueológicas e históricas de valor inestimável.

Do ponto de vista turístico, **Conceição de Ibitipoca** se caracteriza como **área de especial interesse turístico**, conforme reconhecido pela **Deliberação Normativa nº 432/2002 do Instituto Brasileiro de Turismo/Ministério do Esporte e Turismo (EMBRATUR).**

A localidade está situada a aproximadamente 2 (dois) quilômetros do **Parque Estadual do Ibitipoca**, unidade de conservação de proteção integral instituída pela **Lei Estadual nº 6.126/1973,** que constitui um dos principais destinos turísticos de Minas Gerais, recebendo milhares de visitantes anualmente.

A proximidade com o Parque Estadual, associada ao patrimônio histórico-cultural local, confere à região um valor paisagístico, ambiental e cultural de magnitude incomensurável, que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações.

Diversos bens situados na **Vila de Conceição de Ibitipoca** são tombados pelo seu valor histórico e cultural, conforme consta da **"Relação de Bens Protegidos em Minas Gerais Apresentados ao ICMS Patrimônio Cultural"**, incluindo o **conjunto arquitetônico formado pela Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição de Ibitipoca e pela Capela de Nossa Senhora do Rosário**.

## II.3 - Da existência de vestígios arqueológicos-históricos na área do empreendimento

No curso da análise técnica do empreendimento, restou identificada a existência de **vestígios arqueológicos-históricos de grande relevância na área diretamente afetada pelo loteamento**, especificamente:

- Valos históricos de divisa de propriedades - estruturas escavadas manualmente, características do período colonial, utilizadas para demarcação de terras e propriedades minerárias;
- Valos de extração de ouro - galerias e estruturas de mineração histórica, testemunhos materiais da atividade mineradora que caracterizou a ocupação da região nos séculos XVIII e XIX.

A área a ser atendida está situada entre as coordenadas geográficas -21.715260728987477, -43.925594854075776

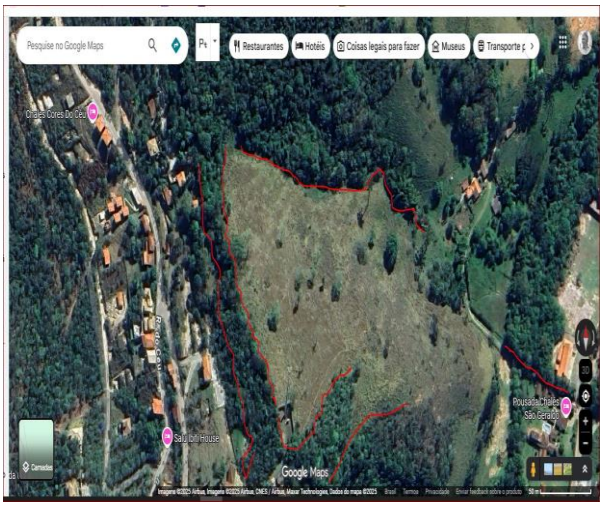


*1 – ÁREA DO LOTEMENTO RESERVA IBITI – CENTRO DA VILA DE IBITIPOCA – AGREGADO AO PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO*

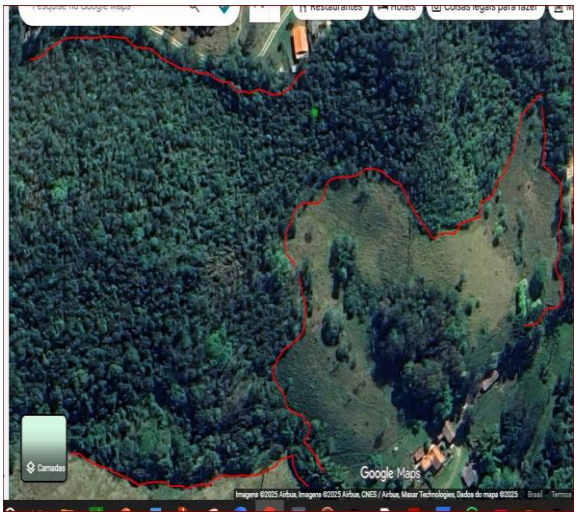


*2 - IMAGEM DO LOTEAMENTO RESERVA IBITI – ÁREAS DE VALOS HISTÓRICOS*

Tais vestígios constituem patrimônio arqueológico histórico protegido pela legislação federal (**Lei nº 3.924/1961**) e estadual (**Lei nº 11.726/1994**), caracterizando-se como bens da União, nos termos do **artigo 20, inciso X, da Constituição Federal**, e como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do **artigo 216, inciso V**, do mesmo diploma constitucional.

As fotografias em anexo demonstram inequivocamente a presença de tais estruturas históricas na área do empreendimento, as quais, pela sua

vetustez, raridade e significado histórico, merecem proteção especial do Poder Público e não podem ser destruídas ou descaracterizadas sem prévia e rigorosa avaliação técnica especializada.

***3** – SEBES NO LOCAL DO EMPREENDIMENTO - AS SEBES SÃO AS PEQUENAS ÁRVORES E VEGETAÇÕES QUE CRESCEM AO LONGO DOS VALOS HISTÓRICOS, COMPONENTES DE DIVISÃO DAS PROPRIEDADES SECULARES.*

*4 - OS VALOS HISTÓRICOS IDENTIFICADOS EM IBITIPOCA COMPÕEM PAISAGENS VIVAS E PERMANECEM ATIVOS. ATUAM COMO CORREDORES DE BIODIVERSIDADE E TÊM VALOR ECOLÓGICO E ECONÔMICO, CONSIDERANDO-SE A PERSPECTIVA TURÍSTICA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO.*

***5** - OS VALOS HISTÓRICOS FORMARAM-SE SECULARMENTE COMO CORREDORES ECOLÓGICOS, COMPONDO RICA BIODIVERSIDADE E RETENDO CARGA HÍDRICA RELEVANTE, O QUE FAZ EMERGIR A NECESSIDADE DE SUA PROTEÇÃO COMO BEM JURÍDICO COLETIVO. IMAGEM DO LOCAL.*

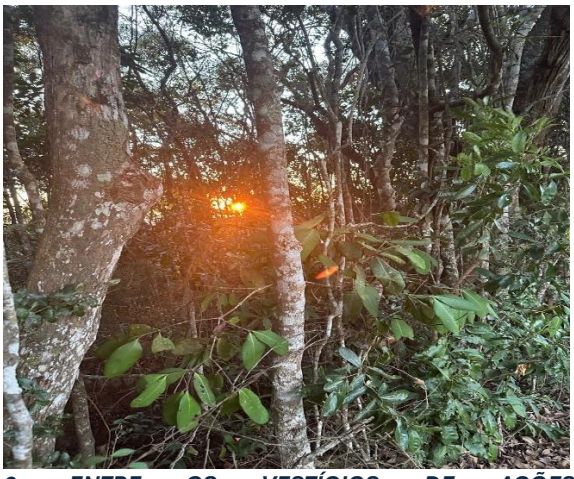

*6- ENTRE OS VESTÍGIOS DE AÇÕES ANTROPOGÊNICAS QUE MODELAM AS PAISAGENS HISTORICAS MINEIRAS, MORMENTE NO PERÍODO COLONIAL, DESTACAM-SE OS VALOS DIVISORES E OS MUROS DE PEDRA. AQUI IDENTIFICADOS EM GRANDE QUANTIDADE NA ÁREA DO EMPREENDIMENTO RESERVA IBITI, EM CONCEIÇÃO DO IBITIPOCA.*

No caso dos autos do presente feito, as estruturas identificadas possuem características técnicas e históricas que as qualificam inequivocamente como **sítio arqueológico histórico**, na acepção da **Lei nº 3.924/1961**, merecendo, portanto, a aplicação integral do **regime jurídico protetivo previsto na legislação de regência**.

## II.4 - Da localização do empreendimento no entorno da Serra de Ibitipoca tombada

O empreendimento **Loteamento Reserva Ibiti/Vila do Engenho** está localizado no entorno imediato da **Serra de Ibitipoca**, a qual foi tombada para o fim de conservação e declarada monumento natural pelo **artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais**, *in verbis*:

> *"Art. 84 - Ficam tombados para o fim de conservação e declarados monumentos naturais os picos do Itabirito ou do Itabira, do Ibituruna e do Itambé e as serras do Caraça, da Piedade, **de Ibitipoca,** do Cabral e, no planalto de Poços de Caldas, a de São Domingos." (grifamos)*

O **tombamento constitucional da Serra de Ibitipoca** não se limita aos seus marcos geográficos naturais, mas se estende ao seu entorno, abrangendo as áreas que com ela guardam relação de interdependência paisagística, ambiental, histórica e cultural.

A localização do empreendimento nessa área sensível impõe cuidados redobrados na análise de seus impactos, tanto do ponto de vista ambiental quanto do ponto de vista do patrimônio cultural e paisagístico, em consonância com o princípio constitucional da proteção integral ao meio ambiente (artigo 225, CF/88) e ao patrimônio cultural brasileiro (artigo 216, CF/88).

**II.5 - Da obrigatoriedade de avaliação prévia dos impactos ao patrimônio cultural e arqueológico**

Em razão da localização do empreendimento no entorno de bem tombado constitucionalmente (Serra de Ibitipoca), da existência de vestígios arqueológicos-históricos na área diretamente afetada (valos históricos) e da caracterização da região como área de especial interesse turístico e histórico-cultural, deveria, obrigatoriamente, ter sido realizada avaliação prévia dos impactos ao patrimônio cultural e arqueológico, mediante a elaboração de **Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC)** e aprovação do respectivo **Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC)** pelo **Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA/MG).**

Tal exigência decorre expressamente da **Lei Estadual nº 11.726/1994**, que estabelece a política cultural do Estado de Minas Gerais, e da **Deliberação Normativa CONEP nº 007/2014**, aprovada por unanimidade pelo **Conselho Estadual do Patrimônio Cultural**.

A **Lei Estadual nº 11.726/1994** dispõe, em seu artigo 10:

> *"Art. 10 - A realização de obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Estado depende de estudo prévio de impacto cultural e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural."*

Por sua vez, a **Deliberação Normativa CONEP nº 007/2014** estabelece em seu artigo 1º:

> *"Art. 1º A realização de empreendimento, obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Poder Público, depende da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e da aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC), nos termos desta Deliberação.*
>
> *§ 1º Cabe ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG a análise do EPIC e aprovação do respectivo RIPC."*

O **Anexo 2 da referida Deliberação Normativa** elenca os espaços onde se exige de empreendimentos, obras e projetos a elaboração de EPIC e aprovação do respectivo RIPC, incluindo expressamente:

> *9. Bacia do Rio Jequitinhonha - Protegida pela CEMG. Picos do Itabirito ou do Itabira, do Ibituruna e do Itambé e as serras do Caraça, da Piedade, **de Ibitipoca**, do Cabral e, no planalto de Poços de Caldas, a de São Domingos, bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha e complexos hidrotermais e hoteleiros do Barreiro de Araxá e de Poços de Caldas (Constituição Estadual de Minas Gerais, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 84); (grifamos)*

O **artigo 7º da mesma Deliberação Normativa** é categórico ao estabelecer que:

> *"Art. 7º A elaboração do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e a aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC) devem ocorrer na fase de planejamento do empreendimento, obra ou projeto."*

Não obstante a clareza e imperatividade da legislação, os réus não realizaram o **EPIC/RIPC** nem obtiveram a anuência do **IEPHA/MG** para a implantação do empreendimento, violando flagrantemente o ordenamento jurídico vigente e colocando em risco iminente o patrimônio cultural, histórico e arqueológico existente na área.

**II.6 - Da nulidade da aprovação do loteamento**

A falta de anuência do IEPHA/MG e a ausência de elaboração e aprovação do EPIC/RIPC constituem vício insanável que contamina todo o processo de aprovação do loteamento, acarretando sua nulidade absoluta.

Com efeito, a **Deliberação Normativa CONEP nº 007/2014** estabelece, em seu **artigo 7º, §2º**:

> *"§ 2º A análise do EPIC e aprovação do respectivo RIPC são condições para concessão da licença prévia ambiental pelo órgão ou entidade ambiental responsável."*

E prossegue, no artigo 5º:

> *"Art. 5º Compete exclusivamente ao IEPHA/MG a análise do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e a aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC)."*

Trata-se de competência exclusiva e indisponível do IEPHA/MG, não podendo ser suprida ou substituída por qualquer outro órgão ou entidade, sob pena de nulidade do ato administrativo de aprovação.

No caso dos autos, a situação é ainda mais grave, pois sequer foi apresentado o EPIC/RIPC, não se tratando de mera questão procedimental, mas de completa omissão quanto ao cumprimento de exigência legal que visa proteger bens de valor cultural, histórico e arqueológico de interesse nacional.

A aprovação do loteamento sem a prévia avaliação de impactos culturais e sem a anuência do IEPHA/MG viola, ainda, o princípio da prevenção, que norteia a tutela do patrimônio cultural e do meio ambiente, e que determina a prioridade às medidas que evitem o nascimento ou continuidade do dano, conforme será melhor desenvolvido adiante.

## III - DO DIREITO

### III.1 - Da proteção constitucional ao patrimônio cultural

A **Constituição da República de 1988** dedicou especial atenção à proteção do patrimônio cultural brasileiro, estabelecendo no artigo 216:

> *"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*
>
> *I - as formas de expressão;*
>
> *II - os modos de criar, fazer e viver;*
>
> *III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*
>
> *IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*
>
> *V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

> *§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*
>
> *§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei."*

O **artigo 23, inciso III, da Constituição Federal** estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para:

> *"III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;"*

Da análise sistemática desses dispositivos constitucionais, extrai-se que a proteção ao patrimônio cultural é dever indeclinável do Poder Público em todas as suas esferas, não se tratando de faculdade ou discricionariedade administrativa, mas de obrigação constitucional cogente e de observância obrigatória.

## III.2 - Da proteção ao patrimônio arqueológico: Lei nº 3.924/1961

A **Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961**, dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos, estabelecendo regime jurídico protetivo específico para essas categorias de bens culturais.

O **artigo 3º** da referida lei estabelece:

> *"Art. 3º São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros,*

*birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas."*

O **artigo 5º** tipifica como crime contra o Patrimônio Nacional qualquer ato que importe na destruição ou mutilação de monumentos arqueológicos:

*"Art. 5º Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais."*

Os **artigos 17 e 18** estabelecem que a posse e a salvaguarda dos bens arqueológicos constituem direito imanente ao Estado e que a descoberta fortuita de elementos arqueológicos deve ser imediatamente comunicada ao órgão competente:

*"Art. 17. A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.*

*Art. 18. A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.*

*Parágrafo único. O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional."*

No caso dos autos, os vestígios arqueológicos-históricos identificados na área do empreendimento (valos históricos de divisa de propriedades e de extração de ouro) enquadram-se perfeitamente na categoria de sítios arqueológicos históricos protegidos pela **Lei nº 3.924/1961**, sendo bens da União nos termos do **artigo 20, inciso X, da Constituição Federal**.

A implantação do loteamento sem a prévia pesquisa arqueológica e sem a autorização dos órgãos competentes (IPHAN e IEPHA/MG) viola frontalmente a legislação de regência e coloca em risco iminente a integridade desses bens culturais de valor inestimável.

## III.3 - Da proteção ao entorno de bens tombados: Decreto-Lei nº 25/1937

O **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabelece em seus artigos 17 e 18 a proteção ao entorno dos bens tombados:

> *"Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinqüenta por cento do dano causado.*
>
> *Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.*
>
> *Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibição, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objéto, impondo-se nêste caso a multa de cinqüenta por cento do valor do mesmo objéto."*

A Serra de Ibitipoca, tombada constitucionalmente, possui entorno protegido, não podendo ser realizada em sua vizinhança construção ou intervenção que lhe impeça ou reduza a visibilidade ou que altere suas características paisagísticas, históricas e culturais, sem prévia autorização dos órgãos competentes.

O empreendimento em questão, pela sua dimensão e localização, tem potencial de causar impacto significativo no entorno do bem tombado, razão pela qual deveria ter sido submetido à análise prévia do IEPHA/MG, o que não ocorreu.

## III.4 - Da Lei Estadual nº 11.726/1994 e da Deliberação Normativa CONEP nº 007/2014

Conforme já amplamente exposto no tópico dos fatos, a **Lei Estadual nº 11.726, de 31 de dezembro de 1994**, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, estabelece a obrigatoriedade de elaboração de **Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC)** e aprovação do respectivo **Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC)** para empreendimentos que tenham efeito real ou potencial sobre área ou bem de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico.

A **Deliberação Normativa CONEP nº 007/2014** regulamentou pormenorizadamente essa exigência, estabelecendo:

- Competência exclusiva do IEPHA/MG para análise do EPIC e aprovação do RIPC (art. 5º);
- Obrigatoriedade de elaboração do EPIC/RIPC na fase de planejamento do empreendimento (art. 7º, caput);
- Condicionamento da licença prévia ambiental à aprovação do RIPC (art. 7º, §2º);
- Impossibilidade de início das obras sem a aprovação do RIPC (art. 7º, §3º);

- Diretrizes para elaboração do EPIC/RIPC, incluindo prioridade para ações de prevenção do dano, conservação in situ do patrimônio cultural, natureza finita e não renovável dos bens culturais, ampla publicidade, participação popular e educação patrimonial (art. 3º);
- Conteúdo mínimo do EPIC, incluindo caracterização do empreendimento, definição de áreas de influência, identificação de bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade e memória, identificação de impactos e elaboração de programa de salvaguarda (art. 6º).

O **artigo 10 da Deliberação Normativa** estabelece que as medidas condicionantes e mitigadoras são consideradas de relevante valor social e cultural, não podendo ser desconsideradas ou negligenciadas pelo empreendedor ou pelo Poder Público.

No caso dos autos, conforme exaustivamente demonstrado, os réus não elaboraram o EPIC, não submeteram o empreendimento à análise do IEPHA/MG e não obtiveram a aprovação do RIPC, violando flagrantemente a legislação estadual e colocando em risco o patrimônio cultural, histórico e arqueológico existente na área.

**III.5 - Da responsabilidade solidária dos réus**

Os réus **AGUIAR E VERÍSSIMO GESTÃO PATRIMONIAL LTDA**. (empreendedor) e **MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE** (ente público licenciador) são solidariamente responsáveis pela proteção do patrimônio cultural afetado pelo empreendimento.

A responsabilidade do empreendedor decorre de sua condição de proprietário do imóvel e responsável pela implantação do loteamento, cabendo-lhe o dever de elaborar os estudos necessários e obter as autorizações exigidas pela legislação antes de iniciar qualquer intervenção na área.

A responsabilidade do Município decorre de sua competência constitucional para proteção do patrimônio cultural **(art. 23, III e IV, CF/88)** e de seu dever de fiscalizar e controlar o uso do solo urbano **(art. 30, VIII, CF/88),** não podendo aprovar empreendimento sem a prévia avaliação de impactos culturais e sem a anuência dos órgãos competentes.

A jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais** é firme também no sentido da responsabilidade solidária entre empreendedor e Município em casos de dano ao patrimônio cultural e ao meio ambiente:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO E DOS EMPREENDEDORES. *O ordenamento jurídico adotou a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, elegendo uma política de valorização à prevenção e reparação do dano ambiental.* Por isso, respondem pelos danos ambientais, de forma solidária, todos aqueles que atuaram na sua causa: o Município, que omitiu-se quanto ao exercício do Poder de Polícia Administrativa, e os empreendedores, que erigiram um loteamento previamente desaprovado pelo ente público. Recursos conhecidos, preliminares rejeitadas, recursos desprovidos." (TJMG - Apelação Cível 1.0701.05.134187-6/002, Relator: Des. Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, julgamento em 11/11/2010, publicação em 16/12/2010)*

No mesmo sentido, a doutrina de Juarez Freitas sobre o princípio da prevenção no Direito Administrativo:

> *"O princípio da prevenção, no Direito Administrativo, estatui que a administração pública, ou quem faça as suas vezes, na certeza de que determinada atividade implicará dano injusto, se encontra na obrigação de evitá-lo, desde que no rol de suas atribuições competenciais e possibilidades orçamentárias. Quer dizer, tem o dever incontornável de agir preventivamente, não podendo*

> *invocar juízos de conveniência ou de oportunidade, nos termos das concepções de outrora acerca da discricionariedade administrativa." (FREITAS, Juarez. Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 99-101)*

Assim, ambos os réus devem responder solidariamente pela regularização da situação e pela reparação de eventuais danos ao patrimônio cultural.

## IV - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (LIMINAR)

### IV.1 - Do princípio da prevenção na tutela do patrimônio cultural

O princípio da prevenção é norteador da tutela do meio ambiente cultural, estabelecendo que deve ser dada prioridade às medidas que evitem o nascimento ou continuidade do dano ao meio ambiente cultural, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade.

Conforme ensina José Carlos Barbosa Moreira, reconhecendo a necessidade de tratamento adequado à proteção dos bens de valor cultural por meio da adoção da tutela jurisdicional de caráter preventivo:

> *"Em grande número de hipóteses é irreparável a lesão consumada no interesse coletivo: nada seria capaz de reconstituir a obra de arte destruída, nem de restaurar a rocha que aformoseava a paisagem; inexiste, ademais, prestação pecuniária que logre compensar adequadamente o dano, insuscetível de medida por padrões econômicos. Em poucas matérias se revela de modo tão eloqüente como nesta a insuficiência da tutela repressiva, exercitada mediante a imposição de sanções e, quando necessário, pela execução*

> *forçada da condenação. O que mais importa é evitar a ocorrência de lesão, daí o caráter preventivo que deve assumir, de preferência, a tutela jurisdicional." (apud PIRES, Maria Coeli Simões. Da proteção ao patrimônio cultural. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 221)*

Por essas razões, nas ações versando sobre o patrimônio cultural, o exame das liminares, considerando que o dano é muitas vezes irreversível, deve ser orientado pelo brocardo "*in dubio pro cultura*", prevalecendo tal preocupação em detrimento dos interesses econômicos ou particulares.

A doutrina específica sobre o tema nos ensina que:

> *"No caso de bens arqueológicos, impacto é qualquer uso, alteração de uso ou modificação nos mecanismos protetivos que afetem os bens arqueológicos ou o seu entorno. Por não existir a possibilidade de restauração ao estado anterior, a precaução é o fundamento do princípio da matriz finita. A certeza da limitação e da não renovação do estoque arqueológico está sempre presente, por isso, atividades ou obras no entorno ou em área de valor arqueológico, potencial ou efetivo, exigem adoção de medidas eficazes para impedir o desaparecimento ou a degradação desse patrimônio."(SOARES, Inês Virgínia Prado. Proteção Jurídica do Patrimônio Arqueológico no Brasil. Erechim: Habilis, 2007. p. 90)*

## IV.2 - Da presença dos requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*

A concessão da tutela provisória de urgência requer a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do **artigo 300 do Código de Processo Civil**.

**IV.2.1 - Do *fumus boni iuris***

A probabilidade do direito restou amplamente demonstrada nos tópicos anteriores, especialmente pelos seguintes fundamentos:

- Proteção constitucional expressa ao patrimônio cultural, conforme artigos 23, III e IV, 216 e 225 da Constituição Federal;
- Existência de vestígios arqueológicos-históricos na área do empreendimento, comprovada pelas fotografias em anexo e pela documentação técnica acostada aos autos;
- Localização do empreendimento no entorno da Serra de Ibitipoca, bem tombado constitucionalmente;
- Obrigatoriedade legal de elaboração de EPIC/RIPC, nos termos da **Lei Estadual nº 11.726/1994** e da **Deliberação Normativa CONEP nº 007/2014**;
- Competência exclusiva do IEPHA/MG para análise e aprovação do RIPC, não podendo tal atribuição ser suprida por qualquer outro órgão;
- Violação flagrante da legislação pelos réus, que aprovaram e pretendem implantar o empreendimento sem a prévia avaliação de impactos culturais e sem a anuência do IEPHA/MG;
- Nulidade da aprovação do loteamento, em razão do vício insanável consistente na ausência de manifestação do órgão competente para proteção do patrimônio cultural.

A jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais** é segura no reconhecimento da necessidade de proteção preventiva ao patrimônio cultural:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IGREJA MATRIZ DE ANDRELÂNDIA - BEM DECLARADO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO, E, PORTANTO, MERECEDOR DA PROTEÇÃO LEGAL*

*SEMELHANTE ÀQUELA QUE SE CONCEDE A BENS TOMBADOS - REFORMA PARA COLOCAÇÃO DE PORCELANATO DO PISO - DESCARACTERIZAÇÃO CULTURAL DA MATRIZ - DEFERIMENTO DE LIMINAR - VERIFICAÇÃO DO "PERICULUM IN MORA" E DO "FUMUS BONI JURIS". - O princípio da prevenção não autoriza que, havendo dúvida fundada acerca da possibilidade de reforma em prédio protegido (igreja), sejam estas obras permitidas liminarmente, sem conhecimento mais técnico e seguro das consequências de tal modificação. - A introdução, sem análise técnica adequada, de elementos decorativos modernos na estrutura antiga de um bem cultural pode descaracterizá-lo a ponto de até mesmo retirar a sua importância histórica e cultural, que é, em grande parte, representada pela simbologia dos elementos arquitetônicos de uma dada época de sua história, por eles próprios revelada." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0028.10.003532-9/002, Relator: Des. Wander Marotta, 7ª Câmara Cível, julgamento em 03/04/2012, publicação em 13/04/2012)*

No mesmo sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL - INVENTÁRIO - PROCESSO DE TOMBAMENTO - IMÓVEL ABANDONADO - OMISSÃO E DESCASO DOS PROPRIETÁRIOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS CABALMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Constitui dever do Poder Público bem como da comunidade, a proteção ao patrimônio cultural brasileiro, a par do disposto no art. 216, §1º, da Constituição da República. Uma vez verificada situação de descaso dos proprietários de imóvel inventariado e em processo de tombamento, apresentando os mesmos riscos de invasões, depredações e ações do ambiente, imperioso o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que medidas acautelatórias sejam tomadas com o fito de preservar o bem cultural. Pelo Princípio da Prevenção, todas as medidas*

*protetivas ao bem cultural devem ser tomadas, posto que, por tratar-se de bem não renovável por assim dizer, uma vez configurado o dano, muitas vezes impossível será sua reparação material." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0344.09.055125-2/001, Relator: Des. Vieira de Brito, 8ª Câmara Cível, julgamento em 12/08/2010, publicação em 18/11/2010)*

Assim, o ***fumus boni iuris*** encontra-se amplamente demonstrado, inclusive pela robusta fundamentação jurídica e pela jurisprudência acima colacionada.

**IV.2.2 - Do periculum in mora**

O perigo de dano irreparável é manifesto e decorre dos seguintes fatos:

Os réus já iniciaram procedimentos para implantação do loteamento, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, incluindo memorial descritivo com previsão de obras de infraestrutura, terraplanagem, sistema viário, redes de água e esgoto, entre outras intervenções;

A implantação do empreendimento sem prévia avaliação de impactos culturais implica risco iminente de destruição dos vestígios arqueológicos-históricos existentes na área (valos históricos de divisa de propriedades e de extração de ouro), os quais, uma vez destruídos, não poderão ser recuperados ou restaurados, dada a sua natureza finita e não renovável;

As obras de terraplenagem, escavação, abertura de vias, instalação de redes de infraestrutura e construção de edificações causarão impactos irreversíveis no patrimônio arqueológico e no contexto paisagístico e histórico-cultural da área;

A omissão do Poder Público e do empreendedor em realizar os estudos necessários antes do início das obras caracteriza grave violação ao princípio da prevenção e coloca em risco o patrimônio cultural de toda a coletividade;

A eventual destruição dos vestígios arqueológicos configurará crime contra o patrimônio nacional, nos termos do **artigo 5º da Lei nº 3.924/1961**, além de dano moral coletivo de dimensões incalculáveis;

O início das obras sem a prévia autorização do IEPHA/MG criará situação de fato consumado, dificultando ou inviabilizando a adoção posterior das medidas de proteção e salvaguarda do patrimônio cultural.

A jurisprudência é firme no reconhecimento do periculum in mora em casos envolvendo proteção ao patrimônio cultural:

> ***"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO - CONCEIÇÃO DO IBITIPOCA - ATENTADO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - SUSPENSÃO DE ALVARÁS MUNICIPAIS - AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO, OBRA OU CONSTRUÇÃO NO LOTEAMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS - PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. - Nos termos do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, a região da Serra do Ibitipoca merece tutela especial em razão de conter sítios naturais raros e de especial beleza cênica. - Tendo em vista que as irregularidades apontadas na petição inicial foram comprovadas pelo Parquet, aliado à existência do perigo de demora no provimento, encontram-se presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0386.14.001939-2/001, Relator: Des. Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível, julgamento em 13/08/2015, publicação em 19/08/2015)***

Assim, o ***periculum in mora*** está cabalmente demonstrado, justificando plenamente a concessão da tutela provisória de urgência para impedir o início da implantação do loteamento até que sejam cumpridas todas as exigências legais de proteção ao patrimônio cultural.

## IV.3 - Da necessidade de fixação de multa cominatória

Para assegurar a efetividade da tutela provisória, faz-se necessária a fixação de multa cominatória (**astreintes**) em valor suficientemente dissuasório, nos termos do **artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil**:

> *"Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*
>
> *§ 1º Para atendimento do disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial."*

Considerando-se:

- A dimensão econômica do empreendimento, que envolve parcelamento de área superior a 7 (sete) hectares em 78 lotes residenciais;
- O elevado potencial lesivo da implantação do loteamento sem os estudos necessários, com risco de destruição irreversível de patrimônio arqueológico e histórico-cultural;
- A necessidade de dissuadir os réus de iniciar qualquer intervenção na área antes do cumprimento das exigências legais;
- A jurisprudência consolidada em casos análogos, que tem fixado multas em valores significativos para assegurar a efetividade das decisões judiciais;

Requer-se seja fixada multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da multa inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo simples descumprimento da ordem judicial, valores estes que deverão ser revertidos ao **Fundo Estadual de Direitos Difusos** ou **ao Fundo Municipal de Patrimônio Cultural de Lima Duarte**.

## V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Associação autora requer a Vossa Excelência:

### V.1 – Dos pedidos liminares (tutela provisória de urgência)

**a)** A concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars* nos termos do **artigo 300 do Código de Processo Civil**, para:

**a.1)** Determinar aos réus, solidariamente, que se abstenham de dar início a qualquer ato de implantação do empreendimento denominado **"Loteamento Reserva Ibiti"** ou **"Loteamento Vila do Engenho",** incluindo, mas não se limitando a: obras de terraplanagem, movimentação de terra, abertura de vias, instalação de redes de infraestrutura (água, esgoto, energia elétrica, drenagem), demarcação de lotes, supressão de vegetação, escavações, construções de qualquer natureza e quaisquer outras intervenções na área, até que seja elaborado o **Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC),** aprovado o respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC) pelo IEPHA/MG e obtida a competente autorização daquele Instituto, sob pena de:

Multa inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo simples descumprimento da ordem judicial;

Multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da multa inicial;

Os valores deverão ser revertidos ao **Fundo Estadual de Direitos Difusos ou ao Fundo Municipal de Patrimônio Cultural de Lima Duarte**.

**a.2)** Determinar ao réu Município de Lima Duarte que suspenda, de imediato, todos os alvarás, licenças, autorizações ou quaisquer atos administrativos que tenham sido expedidos autorizando qualquer tipo de intervenção, obra ou construção no empreendimento, bem como que se abstenha de expedir novos alvarás, licenças ou autorizações, até a integral regularização do empreendimento perante o IEPHA/MG, sob pena de incidência das mesmas multas acima estabelecidas.

**a.3)** Determinar aos réus que não suprimam, destruam, alterem, descaracterizem ou de qualquer forma interfiram nos vestígios arqueológicos-históricos existentes na área do empreendimento (valos históricos de divisa de propriedades e de extração de ouro), devendo mantê-los intactos até a realização dos estudos arqueológicos necessários e a definição das medidas de salvaguarda pelo IPHAN e pelo IEPHA/MG, sob pena de incidência das mesmas multas acima estabelecidas.

**a.4)** Determinar ao réu Município de Lima Duarte que designe, no prazo de 15 (quinze) dias, corpo técnico para promover fiscalização permanente da área do empreendimento, a fim de impedir o início de obras ou intervenções clandestinas, comunicando a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer tentativa de descumprimento da ordem judicial.

**a.5)** Determinar, na forma do **artigo 167, inciso II, alínea 12, da Lei de Registros Públicos**, **a averbação da existência da presente ação à margem da Matrícula nº 13.457 do Cartório de Registro de Imóveis de Lima Duarte**.

## V.2 - Dos pedidos principais

**b)** A citação dos réus, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços indicados no preâmbulo desta inicial, para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

**c)** A procedência total dos pedidos da ação, para que sejam os réus condenados, solidariamente, nas seguintes obrigações:

**c.1)** Declarar a nulidade absoluta de todos os atos administrativos de aprovação do empreendimento **"Loteamento Reserva Ibiti"/"Loteamento Vila do Engenho"**, em razão do vício insanável consistente na ausência de elaboração de EPIC/RIPC e de anuência do IEPHA/MG, nos termos da **Lei Estadual nº 11.726/1994** e da **Deliberação Normativa CONEP nº 007/2014**.

**c.2)** Obrigação de não fazer, de caráter definitivo, consistente em não implantar o empreendimento enquanto não forem cumpridas, integralmente, as seguintes exigências:

Elaboração de **Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC)** por equipe multidisciplinar habilitada, observando todos os requisitos estabelecidos na **Deliberação Normativa CONEP nº 007/2014** e no **Termo de Referência do IEPHA/MG**;

Submissão do **EPIC** à análise e aprovação do **IEPHA/MG**, com a emissão do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC);

Obtenção de autorização expressa do **IEPHA/MG** para implantação do empreendimento;

Cumprimento integral de todas as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias estabelecidas no RIPC aprovado pelo **IEPHA/MG**;

Sob pena de:

Multa inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento;

Multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da multa inicial;

Reversão dos valores ao **Fundo Estadual de Direitos Difusos** ou ao **Fundo Municipal de Patrimônio Cultural de Lima Duarte**.

**c.5)** Condenação dos réus ao pagamento de custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios de sucumbência, estes últimos fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação ou o valor da causa, o que for maior, nos termos do **artigo 85 do Código de Processo Civil**.

**V.3 - Dos pedidos acessórios**

d) A inversão do ônus da prova, nos termos do **artigo 6º, inciso VIII, c/c artigo 117**, ambos do **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90),** aplicáveis subsidiariamente às ações civis públicas, cabendo aos réus demonstrar:

- A regularidade do procedimento de aprovação do empreendimento;
- A inexistência de vestígios arqueológicos ou a ausência de necessidade de estudos prévios;
- O cumprimento de todas as exigências legais de proteção ao patrimônio cultural.

**e)** A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente:

Prova documental complementar;

Prova pericial técnica, mediante elaboração de laudo por perito especializado em arqueologia, história e patrimônio cultural, para verificação in loco dos vestígios arqueológicos existentes na área;

Prova testemunhal;

Depoimento pessoal dos representantes legais dos réus;

Juntada de documentos pelos réus, mediante determinação judicial.

**f)** A dispensa de recolhimento de custas processuais, nos termos do **artigo 18 da Lei nº 7.347/85**:

*"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."*

**g)** A concessão dos benefícios da justiça gratuita à Associação autora, nos termos do **artigo 87 do Código de Processo Civil**, considerando tratar-se de entidade sem fins lucrativos que atua na defesa de interesses difusos e coletivos.

**h)** Seja determinada a intimação do Ministério Público para atuar como custos legis, nos termos do **artigo 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85**.

**i)** Seja determinada a publicação de edital, nos termos do **artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor** (aplicável subsidiariamente às ações civis públicas), para conhecimento de terceiros interessados.

## VI - DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à presente causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais e de alçada, sem prejuízo de futura adequação em razão de condenação em valor superior.

**Lima Duarte, 27 de outubro de 2025**

**DANIEL SENRA DELGADO**, Brasileiro, divorciado, advogado inscrito na **OAB/MG, sob n. 61.922**, com escritório a Av. Dos Inconfidentes, 407, bairro Vila Rica, Guaxupé/MG - CEP: 37.830-224, endereço eletrônico: daniel@delgadoedelgado.com.br

**MARY DENISE DE LIMA CAMPOS**, brasileira, divorciada, inscrita na **OAB/ MG sob n. 58.932**, endereço profissional à Rua Dr. Manoel de Paula, 88, Centro, Lima Duarte – MG, endereço eletrônico: mdeniseadv@gmail.com;

**DAIANE FERNANDES PEREIRA LAHMANN**, **OAB-MG, 151369**, escritório à Rua José Mendes da Silva, 247, Boa Vista, Baependi, MG.